



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 63 de 19 de dezembro de 2003.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA, Prefeito
da Estância Turística de Barra Bonita, Estado
de São Paulo, usando das atribuições que lhe
são conferidas por lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e

eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei que institui o "Código Tributário do Município de Barra Bonita", regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares respectivas, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI.

II - as Taxas:

- a) decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - O Município de Barra Bonita, ressalvadas as limitações constitucionais decorrentes da legislação complementar e deste Código, tem competência plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - É vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Utilização do tributo com efeito de confisco;
- IV - Instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estados e Distrito Federal;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- V - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso IV, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - O veto expresso no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigação tributária por terceiros.

§ 5º - O disposto na alínea "c" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários, inclusive para seus diretores e conselheiros;
- b) aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 6º - Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, ou possuidor a qualquer título.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE URBANA

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 7º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos instituídos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - serviço de abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública ;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pela Município, destinado à habitação, ao comércio, ou a ambos.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola ou agro-industrial, independentemente de sua área.

§ 4º - Lei Municipal delimitará as áreas previstas neste artigo.

Art. 8º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre:

I – imóvel com edificação, provido de calçada no passeio público;

II – imóvel com edificação, desprovido de calçada no passeio público;

III - imóvel sem edificação, com muro e com calçada no passeio público;

IV – imóvel sem edificação, desprovido de muro fronteiro ou de calçada no passeio público.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Considera-se simplesmente terrenos, para efeito de lançamento do IPTU:

- I - os imóveis sem edificações;
- II - os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- III - os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.
- V - os imóveis que contenham edificações de valor venal não superior à 25% (vinte e cinco por cento) por cento do valor venal do terreno, localizados em áreas e ocupação definidas pelo Executivo.

Art. 10 - Considera-se prédios, para efeito de lançamento do IPTU:

- I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II - os imóveis edificados em terrenos cujo loteamento foi aprovado mas não levado a registro;
- III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com os objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 11 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia primeiro de cada ano.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12 - É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o usufrutuário, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àquele e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o proprietário com título registrado.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário, ou titular do domínio útil, devido ao fato do mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido, ou não localizado, será considerado sujeito passivo, aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador, imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 13 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal dos respectivos imóveis:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

I - para imóvel com edificação, provido de calçada no passeio público, 1,0 % (um por cento);

II - para imóvel com edificação, sem calçada no passeio público, 1,2 % (um virgula dois por cento);

III - para imóvel sem edificação, mas com muro fronteiro e calçada no passeio público, 4,0 % (quatro por cento);

IV - imóvel sem edificação, sem muro fronteiro ou sem calçada no passeio público 5,0 % (cinco por cento).

§ 1º - Serão aplicadas as alíquotas dos incisos I e III quando o imóvel tributado estiver localizado em logradouros não pavimentados.

§ 2º - As alíquotas previstas nos incisos II e IV serão acrescidas de 0,5 % (meio por cento) ao ano, durante cinco (5) anos, permanecendo inalterada após a aplicação da última alíquota.

§ 3º - Com o início da obra, devidamente licenciada pela repartição municipal, permanecerá a mesma alíquota para o lançamento do imposto, a qual será novamente aplicada, de forma progressiva, caso venha a permanecer paralisada por prazo superior a doze (12) meses.

§ 4º - Em se tratando de loteamento originário, o IPTU será devido de acordo com o inciso III, do artigo 13, até o exercício seguinte após o registro definitivo no Cartório de Registro de Imóveis. A partir de então serão aplicadas as demais regras para cobrança do imposto.

Art. 14 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - nos casos de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) índice de desvalorização da moeda;
- f) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - nos casos de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário de construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado da forma do item anterior.

§ 1º - O valor venal que servirá de base de cálculo para lançamento do imposto predial e territorial urbano será apurado pelo Executivo com o critério constante do Anexo III, desta lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel e que possam alterar a base de cálculo ou elementos de notificação.

§ 3º - Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, serão deduzidas as áreas apossadas pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Imobiliário se fará a pedido, ou de ofício, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 16 - Far-se-á o lançamento em nome do proprietário com título registrado, ou do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição municipal.

§ 1º - Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou mais condôminos, a critério da autoridade fiscal; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam os necessários registros e alterações.

§ 4º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor; poderá, todavia, ser efetivado em nome deste e do compromitente comprador, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º - Em caso de imóvel sobre o qual tenha sido constituído usufruto vitalício, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do nú-proprietário ou do usufrutuário, ou ainda de ambos, prevalecendo o mesmo critério estabelecido no § 4º.

§ 6º - Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projeto de unificação aprovado pela Municipalidade.

§ 7º - O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições estabelecidas por decreto do Poder Executivo e constantes da notificação.

§ 8º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 17 - Para as infrações, será aplicada penalidade sobre o valor venal do imóvel à época da lavratura do auto, da seguinte forma:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - multa de 1% (um por cento); quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento); quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

DAS ISENÇÕES

Art. 18 - São isentos do IPTU e das taxas a ele agregadas:

I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, União e Estado, proporcionalmente a parte cedida; bem como a instituições de assistência social e de educação gratuita com sede no município e que se destinem ao atendimento de suas finalidades legais;

II - os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista municipal, empresas públicas do Município e fundações mantidas pelo Município;

III - as residências pastorais quando anexas ao templo;

IV - os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

V - os imóveis pertencentes ao aposentado ou pensionista; ao deficiente físico; à viúva ou viúvo; ou à família que mantenha deficiente físico, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

a) ser proprietário de um único imóvel e este seja destinado à residência familiar;

b) não auferir renda superior a 1,5 salário mínimo mensal.

§ 1º - Quando no imóvel existir mais de uma unidade construída, a isenção será concedida tão somente na unidade construída em que o beneficiário resida.

§ 2º - O benefício previsto no inciso IV, deste artigo, estende-se ao usufrutuário, ao compromissário comprador ou ao cessionário que detenha a posse do imóvel e que preencha os requisitos.

§ 3º - No caso de imóvel objeto processo judicial de inventário, a isenção será total desde que a posse do imóvel continue com o beneficiário e este preencha os requisitos do inciso IV.

Art. 19 - As isenções do artigo anterior quando não concedidas de ofício, deverão ser requeridas anualmente até a data de vencimento da primeira parcela anual do Imposto Predial e Territorial Urbano, com a apresentação dos documentos comprobatórios.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 20 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços integrantes da lista referida no Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§ 3º - O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 21 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços, em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, de diretores e membros de conselhos deliberativo, consultivo ou fiscal de sociedades, associações e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 22 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 20, desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 23 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, de contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 24 - Contribuinte do Imposto sobre Serviços é o prestador do serviço.

Art. 25 - É atribuída responsabilidade solidária, pelo crédito tributário, à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação fiscal, pelo cumprimento da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos demais acréscimos previstos em lei, sem prejuízo da responsabilidade do prestador e contribuinte principal.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º, deste artigo, são responsáveis pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços e demais obrigações fiscais:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 26 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS - é o preço do serviço.

Art. 27 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreita, frete, despesa ou imposto, exceto as subempreitadas e o valor da mercadoria fornecida pelo prestador, constante dos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I, desta Lei Complementar.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do ISS o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

§ 3º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos, outros encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação ou demais formas e espécies.

§ 4º Não integram o preço os valores relativos a desconto, abatimento total ou parcial, sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 5º Considera-se "leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tenham às especificações desta, devendo o imposto ser calculado sobre os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Art. 28 - Está sujeito ainda ao imposto, o fornecimento de mercadoria na prestação de serviço constante da lista de Anexa, salvo as exceções previstas na própria lista.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. No caso do item 17.06 da lista, serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação.

Art. 29 - O Imposto Sobre Serviços será devido e pago de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Lei Complementar.

§ 1º - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

§ 2º - Os serviços a que referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista anexa, quando prestados por sociedade uniprofissional, o imposto será devido de acordo com a tabela constante do anexo II, desta Lei Complementar.

§ 3º - Considera-se sociedade uniprofissional aquela constituída por sócios que possuam a mesma qualificação técnica ou integrantes da mesma categoria profissional elencada no Anexo I.

Art. 30 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação dos serviços.

§ 1º - Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

- I - o estabelecimento prestador ou, na falta deste o domicílio do prestador;
- II - nas hipóteses previstas nos incisos I a XX do artigo 22, o imposto será devido no local onde se efetuar a prestação.

§ 2º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades constantes da lista anexa, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou de contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 3º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) fornecimento de energia elétrica ou em nome do prestador ou seu representante.

§ 4º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeito deste artigo.

§ 5º - São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante enquadradas como diversões públicas.

§ 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço no momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade e, nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada exercício.

Art. 31 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional e, no máximo, três (3) empregados.

Art. 32 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras, sem prejuízo dos serviços descritos no item 15 da lista anexa:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II - custódia de bens e valores;

III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V - agenciamento de crédito e financiamento;

VI - planejamento e assessoramento financeiro;

VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX - auditoria e análise financeira;

X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII - serviços de expedientes relativos a:

a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;

b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

c) recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;

e) confecção de fichas cadastrais;

f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

- g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
- h) visamento de cheques;
- i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
- j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
- l) manutenção de contas inativas;
- m) manutenção cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
- n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito ou financiamento;
- o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
- p) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, de que trata este artigo inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados do Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Art. 33 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

§ 1º - No cálculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher;
- II - o montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 4º - Poderá, a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como revistos os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 34 - A receita bruta será arbitrada sempre que:

I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita.

V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, no caso do recolhimento por homologação (auto-lançamento);

VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 35 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computados ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

Parágrafo único - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;

II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 36 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no anexo I desta lei complementar ficam



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 37 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 38 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço.

Art. 39 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição municipal a cessação da atividade ou qualquer alteração em sua composição, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - No caso do contribuinte deixar de recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e não ser encontrado no domicílio indicado para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser cancelados de ofício pela repartição municipal competente.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 40 - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas devidas por tributos municipais somente poderão ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 41 - O imposto será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da notificação;

DA ESCRITA FISCAL

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - emitir nota fiscal de serviços, ou outro documento exigido pela administração;

III - emitir até o dia 15 do mês subsequente, declaração de faturamento mensal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43 - Os modelos de livros, nota fiscal, declaração de faturamento mensal e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 44 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho deliberativo, consultivo ou fiscal de sociedade, associação, ou fundação regularmente constituídas.

§ 2º - É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

- I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- II - o proprietário da obra;
- III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto.
- IV - o tomador ou o beneficiário pelos serviços.

Art. 45 - O Imposto sobre Serviços será retido na fonte, nos seguintes casos:

- I - pelo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente Nota Fiscal de Serviços;
- II - pelo tomador de serviços prestados por autônomos ou empresas, que obrigados a se inscreverem neste Município como contribuintes do ISS não terem feito;
- III - pelos proprietários de obras de construção civil, quanto aos serviços relacionados com a obra;
- IV - pelas incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, quanto aos serviços relacionados com a obra;
- V - órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste Município;
- VI - pelo tomador do serviço nos casos previstos no art. 22, incisos I a XX.

§ 1º - A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal até o dia quinze do mês subsequente.

§ 2º - A falta de retenção do imposto, na forma do parágrafo anterior, ou a retenção sem o conseqüente recolhimento, implica responsabilidade civil do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades criminais cabíveis

§ 3º - Os tomadores de serviços, a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção do valor do imposto e, mensalmente, ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Os contribuintes do ISS registrarão no livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissionais autônomos que comprovarem a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento seja fixo e anual.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 46 - As infrações praticadas pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços, ou demais pessoas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a R\$ 10,00 (dez reais) por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que confeccionar notas ou documentos fiscais em desacordo com o estabelecido no regulamento ;

II - multa de importância igual a R\$ 200,00 (Duzentos reais), quando se verificar por meio de ação fiscal:

a) a venda ou transferência de estabelecimento, sem que tenha sido solicitada a alteração no cadastro fiscal;

b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo estipulado em regulamento;

c) falta de inscrição no cadastro de prestadores de serviços;

d) outras alterações, sem a devida alteração no cadastro fiscal;

e) não apresentação da declaração de faturamento mensal.

III - multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) nos casos de:

a) falta de livros ou de sua autenticação;

b) falta de escrituração do imposto devido, isento ou imune;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais com o intuito de sonegar;

d) falta de número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais;

e) falta de quaisquer declarações de dados;

f) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados;

g) a não emissão ou falta de notas fiscais ou outro documento exigido pelo fisco por exercício;

h) emissão de nota fiscal de serviços não tributadas ou isentas em operações tributáveis;

i) emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço, por documento;

j) falta ou recusa da exibição dos livros ou outros documentos fiscais;

l) sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa;

m) embaraço à ação fiscal.

IV - multa de importância igual a 30% sobre o valor do imposto, no casos de:

a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida, apurada por meio de ação fiscal.

V - multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal.

Parágrafo único - É autoridade competente para aplicar a penalidade o servidor investido nas funções de Fiscal de Tributos, ou outro indicado pela autoridade fiscal.

Art. 47 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% sobre o seu valor.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

DAS ISENÇÕES

Art. 48 - São isentos do imposto:

I - os serviços prestados pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - concertos, recitais, shows, exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida;

III - as cooperativas e entidades de classe devidamente constituídas, quanto aos serviços prestados diretamente aos cooperados e associados;

IV - a construção, ampliação ou reforma de habitação popular decorrente de obra com área total edificada de até 70,00m², do único imóvel do proprietário;

V - as construções das entidades de assistência social e templos de qualquer culto, executados diretamente pelo proprietário;

VI - os serviços prestados por profissionais autônomos e os negócios de rudimentar organização, que não produzam renda mensal superior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) .

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 49 - O imposto sobre a transmissão por ato oneroso "*inter vivos*" de bens imóveis, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão "*inter vivos*", por ato oneroso, a qualquer título, de propriedade, ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, "*inter vivos*", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 50 - O imposto sobre a transmissão incide, além da simples compra e venda, sobre as seguintes operações:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

II - transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

III - nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

IV - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

V - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis;

VI - cessão e transferência onerosa de direitos hereditários ou venda de direito à meação, que tenha por objetivo bens imóveis ou direitos reais imobiliários;

VII - dação de imóvel ou direito real sobre imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;

XVIII - nas permutas, quando um ou mais imóveis ou direitos reais imobiliários permutados pertençam ou estejam aqui situados;

IX - nas partilhas efetivadas em virtude de anulação de casamento, divórcio ou separação judicial, litigiosa ou não, quando o cônjuge receber dos imóveis, ou dos direitos reais imobiliários situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação na totalidade dos imóveis ou direitos e desde que tal acordo não resulte de renúncia do outro cônjuge ao adquirente, expressamente manifestada nos respectivos autos;

X - nas instituições de usufruto vitalício ou temporário, a título oneroso.

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 51 - O imposto é devido pelo adquirente, usufrutuário ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o alienante, o transmitente, o instituidor e o cedente, conforme o caso.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens à época do pagamento do tributo, ou o valor do pagamento constante do título, se esse for maior do que aquele.

§ 1º - Na arrematação, na adjudicação ou em outros títulos judiciais que tenham por objeto a alienação de bens imóveis ou a transmissão de direitos reais imobiliários, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - No caso de instituição de direito real de usufruto, vitalício ou temporário, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico no título ou 40% do valor da propriedade plena, se maior.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Em caso de permuta, em havendo imóveis situados no município, a cobrança do tributo seguirá a mesma regra da compra e venda, no que se refere a cada imóvel aqui situado.

§ 4º - Nas cessões de direito em geral, relativas a direitos reais imobiliários, a base do cálculo será o valor atribuído pelas partes, ao direito cedido.

DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

Art. 53 - O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada, a alíquota será de 1,0% (um por cento).

Art. 54 - O imposto será pago até a data do fato translativo, devendo constar do instrumento comprobatório da transmissão o número e a data da guia ou documento que comprove seu recolhimento.

§ 1º - Os tabeliães, oficiais e escrivães não poderão lavrar ou registrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

§ 2º - A guia para pagamento do imposto será na forma definida pelo órgão municipal competente.

DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIAS

Art. 55 - O imposto não incide:

I - na transmissão aos mesmos alienantes dos bens ou direitos imobiliários por eles incorporados ao capital social da empresa, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio social;

II - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - É isento do imposto a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso II, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no referido inciso.

§ 3º - Em qualquer dos casos acima previstos, cabe ao Município, declarar a não incidência, isenção ou imunidade, conforme o caso, através da competente guia, que assinalará a lei que assim o defina.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 57 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se deste modo:

- I - licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II - de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- III - licença para o comércio ambulante;
- IV - licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;
- V - licença para publicidade;
- VI - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

Parágrafo único - É contribuinte das taxas referidas neste artigo, o beneficiário do ato concessivo ou aquele em que a Prefeitura tenha exercido seu poder de fiscalização.

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 58 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e de demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização e instalação concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º - Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local.

Art. 59 - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, mediante a aplicação dos valores constantes da Tabela II do Anexo II, desta Lei complementar.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 60 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de sua denominação ou do ramo de atividade;
- II - alteração da forma societária, seu endereço e de seus componentes;
- III - qualquer outra alteração havida na empresa.

Parágrafo Único - O pedido de licença para localização de estabelecimento no município será efetivado mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura com a exibição de documentos exigidos em regulamento.

DAS ISENÇÕES

Art. 61 - São isentos da taxa as atividades exercidas pela União ou pelo Estado, autarquias, templos de qualquer culto, instituições de assistência social e beneficentes, ou por entidades por eles mantidas, que sejam sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado do patrimônio, nos termos do artigo 5º, § 5º, deste Código.

Parágrafo único - As isenções são concernentes às atividades precípua das finalidades essenciais ou delas decorrentes.

DAS PENALIDADES

Art. 62 - As infrações praticadas por contribuinte obrigatório terão incidência das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pelo exercício de qualquer atividade, sem a necessária licença da repartição municipal competente para o exercício de qualquer atividade, no âmbito do Município;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando se verificar, por meio de ação fiscal:

- a) a venda ou transferência de estabelecimento, sem que tenha sido solicitada a alteração no cadastro fiscal;
- b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, sem a devida comunicação ao cadastro fiscal, conforme previsto em regulamento;
- c) outras alterações na empresa, sem a devida comunicação para registro no cadastro fiscal.

Parágrafo único - No caso de reincidência, ou não atendimento da notificação, a pena será em dobro e paralisação imediata da atividade.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 63 - A Taxa de Verificação de Funcionamento regular de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício de poder de polícia do Município.

Art. 64 - Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 65 - A taxa é devida anualmente e calculada mediante a aplicação dos valores constantes da Tabela III do Anexo II, com base nos dados do Cadastro Municipal.

DAS ISENÇÕES

Art. 66 - São isentos da taxa as atividades exercidas pela União, Estados, autarquias, templos de qualquer culto e instituições de assistência social e beneficente ou por elas mantidas, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado do patrimônio, nos termos do artigo 5º, § 5º, deste Código.

Parágrafo único - As isenções são concernentes às atividades precípua das finalidades essenciais ou delas decorrentes.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 67 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixas.

Parágrafo único - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como "trailers", balcões, mesas, tabuleiros, ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 68 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo aprovado em regulamento.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 69 - A taxa será calculada na forma constante da Tabela IV do Anexo II.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança de ocupação do solo.

DAS ISENÇÕES

Art. 70 - São isentos da taxa:

- I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercem comércio em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III - os engraxates, lavadores e lustradores de veículos;
- IV - os vendedores de artigos artesanais e de arte popular, de fabricação própria, sem auxílio de empregados.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE **ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS**

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 71 - A taxa de licença para execução de projetos de obras, de arruamento e de loteamento tem como fato gerador a atividade municipal de licença, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Parágrafo único - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia autorização da repartição municipal e do pagamento da taxa respectiva.

Art. 72 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V, do Anexo II, desta lei complementar.

Parágrafo único - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação da repartição municipal e o pagamento prévio da respectiva taxa.

DAS ISENÇÕES

Art. 73 - São isentos da taxa, as licenças para:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II - construção de calçada, passeios e muros;
- III - construção de barracão destinado à guarda de material para obra já licenciada;
- IV - a construção, ampliação ou reforma de habitação popular cujo projeto seja fornecido pela Prefeitura, com área total edificada até 70,00m², do único imóvel do proprietário.
- V - aprovação de projetos técnicos de interesse das autarquias, fundações mantidas pelo Município, empresas públicas, sociedades de economia mista instituídas pelo Município, instituições de assistência social e templos de qualquer culto.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 74 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade, seja em ruas e logradouros públicos, ou em local deles visível ou de acesso ao público.

Art. 75 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 76 - Quanto à propaganda falada deverão ser observadas as condições determinadas por lei ou regulamento.

Art. 77 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas às quais, diretamente ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Parágrafo único - A publicidade decorrente de cartazes, letreiros, painéis, placas, anúncios luminosos e afixados em paredes, ou local apropriado, deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, de modo a garantir a integridade física das pessoas, sob pena de:

I - multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença para publicidade, por dia de realização da publicidade, ou de manutenção do anúncio, nas condições irregulares;

II - cassação da licença para a publicidade, no caso de manutenção da irregularidade após 05 (cinco) dias, contados da notificação.

Art. 78 - O requerimento para obtenção da licença de publicidade deverá ser instruído com a descrição e croqui das características do meio de publicidade, com indicação de seu responsável técnico.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este apresentar a autorização do proprietário para sua instalação.

Art. 79 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VI do Anexo II desta Lei Complementar.

DAS ISENÇÕES

Art. 80 - São isentos da taxa:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - as placas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - a publicidade própria de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos na parede e vitrine, internas e externas do estabelecimento, ou nos seus veículos;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

V - os anúncios promovidos pelas associações de classe, visando o interesse dos associados.

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 81 - A taxa de licença para ocupação de logradouros públicos tem como fato gerador a atividade municipal de licença e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio de uso individual e transitório; depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços; o estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 82 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seu depósito qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem autorização e/ou pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 83 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VII do Anexo II, desta lei complementar.

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Serviços Urbanos;
- II - Taxa de Combate a Incêndio;
- III - Taxa de Serviços Diversos;
- IV - Taxa de Expediente.

Art. 85 - As taxas de serviços urbanos e combate a incêndio, poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário, na forma e prazos fixados na notificação.

Art. 86 - É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I a III do artigo 82, o proprietário, o usufrutuário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - da taxa indicada no inciso IV, o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte da Prefeitura.

DAS ISENÇÕES

Art. 87 - São isentos das taxas indicadas nos incisos I a III do artigo 84:

- I - os próprios federais e estaduais;
- II - os templos de qualquer culto, quando o imóvel for de propriedade da entidade religiosa;
- III - o patrimônio das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º do artigo 5º desta lei.

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 88 - A Taxa de Serviços Urbanos compreende a coleta e remoção do lixo domiciliar ou hospitalar, bem como a manutenção do aterro sanitário, a destinação final do lixo hospitalar, prestados ao contribuinte, ou colocados à sua disposição.

Art. 89 - A Taxa de Serviços Urbanos será cobrada em função do tipo de utilização do imóvel e frequência da prestação do serviço e conforme a Tabela VIII, do Anexo II, desta lei complementar.

DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Art. 90 - Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

Art. 91 - O custo despendido com as atividades do artigo anterior será devido em função da utilização do imóvel conforme previsto na Tabela IX do Anexo II, desta lei complementar.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 92 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação, por qualquer repartição municipal, de serviços específicos e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela X, do Anexo II, desta lei complementar e compreendem:

- I - a liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadoria;
- II - por outros serviços ou atividades constantes da Tabela X, do Anexo II, desta lei complementar.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 93 - A Taxa de Expediente será devida pela realização dos serviços compreendidos na Tabela XI, do Anexo II, desta lei complementar.

Art. 94 - Ficam isentas desta taxa as certidões para fins:

- a) eleitorais;
- b) militares;
- c) subvenções;
- d) de comprovação junto à Previdência Social, para instruir processo de pedido de aposentadoria;
- e) de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 95 - Ficam também isentos desta taxa, a expedição de certidão e outros documentos que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DA INCIDÊNCIA

Art. 96 - A Contribuição de Melhoria terá como fato gerador o benefício decorrente da realização de obra pública.

Art. 97 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência do benefício advindo de obra realizada pela Administração Direta e Indireta, inclusive quando resultante de convênio com o Estado ou com a União, entidades estatais ou federais.

Art. 98 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o usufrutuário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, com a obra pública.

DO CÁLCULO

Art. 99 - A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Art. 100 - A Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 101 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para o usuário, a atividade econômica predominante e o nível de desenvolvimento da região.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 102 - O cálculo de Contribuição de Melhoria será feito em função do valor do imóvel, ou da sua área, e/ou de sua testada e da finalidade de exploração, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

DA COBRANÇA

Art. 103 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar edital que será afixado no átrio da Prefeitura e publicado, pelo menos duas vezes, em jornal local de grande circulação, contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- V - forma de pagamento.

Art. 104 - O proprietário do imóvel beneficiado pela obra pública tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação do edital a que se refere-se o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 105 - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 106 - Executada a obra na sua totalidade, ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 107 - A notificação de lançamento deverá conter:

- I - identificação do contribuinte e do imóvel e o valor da Contribuição de Melhoria devida;
- II - identificação da obra referente ao lançamento;
- III - prazos e locais de pagamento;
- IV - prazo para reclamação contra o lançamento.

Art. 108 - O requerimento de impugnação, de reclamação, como também qualquer recurso administrativo, não suspende o início ou o prosseguimento da obra, nem terá efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 109 - Os prazos para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, por decreto do Executivo.

Art. 110 - O desconto para pagamento à vista será o previsto no art. 170, e os acréscimos e a correção monetária são os utilizados para os demais tributos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

DAS ISENÇÕES

Art. 111 - É isento da Contribuição de Melhoria o imóvel pertencente às sociedades de economia mista municipal, empresas públicas do Município e fundações instituídas pelo Município.

DOS CONVÊNIOS PARA A COBRANÇA DE OBRAS
FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 112 - Fica o Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 113 - Para a cobrança da Contribuição decorrente de obra conveniada, serão respeitadas as mesmas condições das obras executadas diretamente pelo Município.

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 114 - A expressão "*Legislação Tributária*" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 115 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1º - Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

§ 2º - A atualização a que se refere o parágrafo anterior será feita anualmente por decreto do Executivo.

Art. 116 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 117 - O Prefeito poderá regulamentar, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I** - as normas constitucionais vigentes;
- II** - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III** - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

Art. 118 - São normas complementares das leis e decretos:

- I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II** - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV** - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 119 - Nenhum tributo será cobrado sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I** - defina novas hipóteses de incidência;
- II** - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 120 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I** - obrigação tributária principal;
- II** - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

DO FATO GERADOR

Art. 121 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 122 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

DO SUJEITO ATIVO

Art. 123 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação, o Município de Barra Bonita é pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou de fiscalizar; de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 124 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo da competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código;

Art. 125 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 126 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo, das obrigações tributárias correspondentes.

DA SOLIDARIEDADE

Art. 127 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 128 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 129 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- III - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 130 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamentos, o seu domicílio tributário no Município, assim estendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que derem origem à obrigação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 131 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 132 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 133 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.

Art. 134 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 135 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA **ESTADO DE SÃO PAULO**

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 136 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 137 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 138 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Legislação Tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 139 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quando às infrações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorrem direta ou exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 136, contra aquelas por quem respondem;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 140 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa moratória e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após os início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 141 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 142 - As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 143 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

DO LANÇAMENTO

Art. 144 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 145 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 146 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso na imposição da penalidade ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só será admissível mediante comprovação por erro em que funde e antes de notificado do lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 147 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) quando se comprovar a falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional na autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 148 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I** - por notificação direta;
- II** - por publicidade em órgãos de imprensa local;
- III** - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- IV** - por remessa do aviso por via postal.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações:

- I** - mediante comunicação em órgão da imprensa local;
- II** - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 149 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 150 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

DA MORATÓRIA

Art. 152 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 153 - A moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 154 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder individual, obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração e os tributos a que se aplica;
- II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III - o número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro) e o vencimento será mensal e consecutivo, continuando a fluírem os acréscimos legais.
- IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente do prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 155 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

DO DEPÓSITO

Art. 156 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 183 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma do artigo 215 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referente à Contribuição de Melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 157 - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas Processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 158 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 159 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 160 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições a estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 161 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário;

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 162 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário;

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 163;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 187;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, do sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 163 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

DO PAGAMENTO

Art. 164 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou por terceiros, em moeda corrente ou em cheque, na forma e prazos fixados.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 165 - O Executivo poderá autorizar o recolhimento dos tributos em quota única ou em até oito parcelas mensais, indicando as respectivas datas de vencimentos.

Art. 166 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal, ou em estabelecimento autorizado, sob pena de nulidade.

Art. 167 - O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

- I - de pagamento das outras prestações em que se decompõe;
- II - de pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 168 - Expirado o prazo para pagamento, o crédito da Fazenda Municipal, será acrescido de:

- I - multa de 0,33% ao dia, até o limite de 10% (dez por cento);
- II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidindo o juro a partir do mês seguinte ao do vencimento;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - atualização monetária pela aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 169 - No recolhimento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e das taxas a ele agregadas, serão concedidos os descontos de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, quando o contribuinte pagar de uma só vez nas datas assinaladas para tanto, devendo haver intervalo de 30 dias entre os prazos de cada faixa de desconto, e, nos demais tributos, lançados parceladamente, será concedido desconto de 10% (dez por cento) quando o contribuinte antecipar o recolhimento total das parcelas na data assinalada.

Art. 170 - Os créditos da Fazenda Municipal poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidados:

I - com compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;

II - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados neste Município.

§ 1º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 2º - No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 171 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia.

Art. 172 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 173 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos ou outros, oficiais ou não, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais aprovadas por lei.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 174 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - recolhimento do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquotas, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou renovação de decisão condenatória.

Parágrafo único - Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 175 - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 176 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 177 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 178 - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 174, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 174, a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 179 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, pela metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

DA TRANSAÇÃO

Art. 180 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 181 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação do devedor em processo judicial;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

DA DECADÊNCIA

Art. 182 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

Art. 183 - Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio demais protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 160 deste Código.

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 184 - Extingue o crédito tributário, a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 146, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 185 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do tributo, nos casos:

I - de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 186 - Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

- I - declara a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário, decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva, a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 187 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção
- II - a anistia

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

DA ISENÇÃO

Art. 188 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou lei municipal subsequente.

Parágrafo único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 189 - A isenção pode ser:

- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;
- II - em caráter individual, efetivada por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado a cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações, a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 152.

Art. 190 - A concessão da isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal, não permitido a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

DA ANISTIA

Art. 191 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 154.

§ 3º - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseqüente, a infração anistiada não constitui antecedente, para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistias anteriores.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 192 - Todas as funções referentes à fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições e servidores a elas funcionalmente subordinados, segundo as atribuições



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único - Aos órgãos referidos neste artigo, reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 193 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal, poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias aos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 194 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas decorrentes de qualquer infração à legislação municipal, e outros créditos, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação pertinente ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - O registro de dívida ativa e a expedição de certidão poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistema informatizado, desde que atenda os requisitos para a inscrição.

§ 2º - A dívida ativa tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 3º - A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

§ 4º - A fluência dos acréscimos legais e a aplicação da correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 195 - A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida :

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos da administração municipal;

II - por via judicial, quando processada pelo órgão judiciário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 2º - O débito inscrito na Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e, respeitado o disposto no art. 168, poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, observadas as seguintes condições:

- I - débito até R\$ 130,00 (cento e trinta reais), em até 7 (sete) parcelas;
- II - débito de R\$ 130,01 (Cento e trinta reais e um centavo) a R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), em até 8 (oito) parcelas;
- III - débito de R\$ 150,01 (Cento e cinquenta reais e um centavo) a R\$ 200,00 (Duzentos reais), em até 9 (nove) parcelas;
- IV - débito de R\$ 200,01 (Duzentos reais e um centavo) a R\$ 270,00 (Duzentos e setenta reais), em até 11 (onze) parcelas;
- V - débito de R\$ 270,01 (Duzentos e setenta reais e um centavo) a R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais), em até 13 (treze) parcelas;
- VI - débito de R\$ 660,01 (Seiscentos e sessenta reais e um centavo) a R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais), em até 15 (quinze) parcelas;
- VII - débito de R\$ 1.320,01 (Um mil, trezentos e vinte reais e um centavo) a R\$ 5.000,00, em até 18 (dezoito) parcelas;
- VIII - débito de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em até 24 parcelas;
- IX - débito de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 36 parcelas;
- X - débito acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em até 48 parcelas.

§ 3º - O não pagamento de três (3) parcelas na data fixada no termo de parcelamento ou instrumento respectivo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

§ 4º - O parcelamento implicará no reconhecimento da dívida e, quando cobrada judicialmente, somente será concedido mediante comprovação pelo devedor do pagamento das despesas judiciais.

§ 5º - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 6º - O pagamento das parcelas vincendas só poderão ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 196 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, com as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 197 - A Certidão negativa terá validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 198 - Havendo débito em aberto o pedido será indeferido e arquivado dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 199 - Para fins de aprovação de projetos de construção, arruamentos e loteamentos, concessão de serviço público, "habite-se", apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa de débitos municipais, tanto da administração direta, como indireta.

Art. 200 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário com os acréscimos devidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa a quem couber e será extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 201 - Sem prova por Certidão Negativa, ou por declaração de isenção, ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos, ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 202 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, do devedor, do transmitente, ou cedente, em caso de alienação ou cessão de direitos do imóvel, os créditos que venham a ser apurados, até a data de sua expedição.

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 203 - O procedimento tributário terá início com:

- I - notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II - a lavratura do auto de infração;
- III - a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;

Parágrafo único - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 204 - Verificando-se infração a dispositivo da legislação tributária que importe ou não, em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora do ato e da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação do infrator para apresentação de defesa, ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

intimação do auto de infração, ou do termo de apreensão, alegando toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a intimação;
- III - os dados do imóvel, ou dos bens apreendidos, descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI - o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 211 - O impugnante será notificado da decisão no prazo de 10 dias, pelas formas previstas nos incisos II a III, do artigo 205 deste Código.

Art. 212 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, ou declarado extinto o débito.

Art. 213 - É autoridade administrativa para decisão, em primeira instância, o Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 214 - Poderá ser interposto recurso da decisão, ao Prefeito Municipal, última instância na esfera administrativa. O prazo para o pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

DA CONSULTA

Art. 215 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 216 - A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

Art. 217 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 218 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 219 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação à consulta:

I - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevem completo e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 220 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 221 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Diretor do Departamento de Finanças, que decidirá.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 222 - O Diretor do Departamento de Finanças, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 223 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 224 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 225 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 226 - As isenções tributárias, quando não concedidas de ofício, deverão ser requeridas pelo interessado, no próprio exercício de incidência.

Art. 227 - O parcelamento de dívida ativa deferido até a data de publicação desta lei poderá ser renovado dentro dos critérios fixados no art. 195.

Art. 228 - Os serviços municipais não remunerados por Taxas instituídas neste Código o serão pelo sistema de tarifa ou preço público.

Art. 229 - Os acréscimos previstos no § 2º, do artigo 13, desta Lei Complementar entrarão em vigor no exercício seguinte ao da publicação da lei que instituir o Plano Diretor Integrado do Município.

Art. 230 - Enquanto não for regulamentada a presente lei complementar os tributos serão recolhidos nos prazos e condições estabelecidos em legislação vigente nesta data, sendo mantidos os modelos de livros, impressos e formulários necessários à comprovação e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 231 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 038, de 28 de dezembro de 1998; Lei Complementar nº 54, de 10 de dezembro de 2001, a Lei Complementar nº 55, de 16 de dezembro de 2001 e a Lei Complementar nº 59, de 19 de dezembro de 2002.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, 19 de dezembro de 2003.

O Prefeito,

JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta mesma data.

MARIZA IVANETE GUARALDELLO
Diretora da Secretaria do Gabinete



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

Lista de serviços a que se refere a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopedia.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
 - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 – Agenciamento marítimo.
 - 10.07 – Agenciamento de notícias.
 - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Tabela I

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Item s/ a	Discriminação	Valor Por Ano	Percentual receita
	bruta		
I	Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos e advogados	R\$ 302,56	
II	Enfermeiros, protéticos, economistas, fonoaudiólogos, contadores, auditores, assistentes sociais, relações públicas, técnicos em contabilidade e congêneres demais profissionais de curso superior	R\$ 247,55	
III	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, representante comercial autônomo e demais profissionais sem curso superior	R\$ 82,50	
IV	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres		2,0%
V	Serviços previstos no artigo 32 e serviços previstos nos itens 15, 19, 21 e 26 e seus respectivos subitens		5,0%
VI	Demais serviços não enquadrados nos itens anteriores		3,0%
VII	Sociedades civis previstas no artigo 29 deste Código: Por Profissional Habilitado		
	a) Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia e tomografia	R\$ 41,24 por mês	
	b) Médicos, dentistas, advogados e engenheiros	R\$ 23,36 por mês	
	c) Outras sociedades civis previstas no artigo 29	R\$ 20,63 por mês	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Tabela II

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E OUTROS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR ANO
I	Supermercados e cooperativas de consumo, por m ²	RS 2,05
II	Comércio e demais atividades não incluídas em outro item da Tabela:	
	a) área construída até 100 m ² , fixo e anual	RS 178,78
	b) de 101 m ² até 250 m ² , fixo e anual	RS 206,29
	c) acima de 250 m ² , por m ²	RS 0,95
III	Indústria	
	a) 01 a 04 empregados	RS 281,94
	b) 05 a 10 empregados.....	RS 515,73
	c) 11 a 30 empregados	RS 983,35
	d) 31 a 70 empregados.....	RS 1.471,58
	e) 71 a 150 empregados	RS 1.952,95
	f) mais de 150 empregados.....	RS 2.413,69
IV	Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimentos	RS 3.452,05
V	Cooperativas de Crédito	RS 2.764,39
VI	Hotel, Motel e Similares	
	a) até 10 quartos	RS 261,30
	b) de 11 a 20 quartos	RS 426,35
	c) mais de 20 quartos	RS 591,38
	d) por apartamento ou chalé	RS 20,63
VII	Postos de combustíveis e serviços para veículos e depósitos de Inflamáveis, explosivos e similares	RS 495,10
VIII	Agropecuária e agroindústria	
	a) até 100 empregados	RS 1.650,38
	b) com mais de 100 empregados	RS 2.145,49
IX	Atividades itinerantes, como circos, parques, etc., por dia	RS 82,50
X	Profissionais liberais e autônomos	RS 96,27

NOTA: No caso do item IX a taxa poderá ser permutada por ingressos destinados a instituições de educação e de assistência social.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Tabela III

PARA COBRANÇA DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO,
COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR ANO
I	Supermercados e cooperativas de consumo, por m ²	RS 1,37
II	Comércio e demais atividades não incluídas em outro item da Tabela:	
	a) área construída até 100 m ² , fixo e anual	RS 165,03
	b) de 101 m ² até 250 m ² , fixo e anual	RS 192,53
	c) acima de 250 m ² , por m ²	RS 0,81
III	Indústria	
	a) 01 a 04 empregados	RS 268,17
	b) 05 a 10 empregados	RS 501,98
	c) 11 a 30 empregados	RS 969,59
	d) 31 a 70 empregados	RS 1.457,84
	e) 71 a 150 empregados	RS 1.939,20
	f) mais de 150 empregados	RS 2.399,94
IV	Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimentos	RS 3.438,31
V	Cooperativas de crédito	RS 2.750,64
VI	Hotel, motel e similares	
	a) até 10 quartos	RS 247,55
	b) de 11 a 20 quartos	RS 412,59
	c) mais de 20 quartos	RS 577,63
	d) por apartamento ou chalé	RS 17,87
VII	Postos de combustíveis e serviços para veículos e depósitos de Inflamáveis, explosivos e similares	RS 481,35
VIII	Agropecuária e agroindústria	
	a) até 100 empregados	RS 1.636,62
	b) com mais de 100 empregados	RS 2.131,74
IX	Profissionais liberais e autônomos	RS 82,50



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Tabela IV

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO
AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	<u>VALOR</u>		
	DIÁRIA	MENSAL	ANUAL
I. Comércio eventual:			
a) com veículo de tração mecânica	RS 29,13	RS 116,57	RS 291,48
b) carrinhos de doces, lanches, salgados, pipocas, sorvetes, bancas de frutas, jornais, revistas e veículos de tração animal	RS 7,28	RS 29,13	RS 72,85
c) demais formas	RS 43,71	RS 131,15	RS 320,62



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Tabela V

PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
ARRUAMENTOS,
LOTEAMENTOS E OBRAS

NATUREZA DOS SERVIÇOS	VALOR
1. Aprovação de projetos ou de substituição ou modificação de projetos, pela respectiva fiscalização e expedição do alvará:	
a) pela aprovação de projetos, por m²	RS 0,72
b) pela aprovação de projeto de levantamento de obra existente	RS 0,99
c) reformas, reparos e demolição, por m²	RS 0,40
d) taxa mínima e outros serviços não especificados	RS 21,85
2. Para execução de levantamentos e loteamentos de terreno, galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão e anexação de datas e outros:	
a) diretrizes, por m² do lote, excluindo-se as áreas doadas ao Município	RS 0,10
b) subdivisões, anexações e anotações por lote resultante	RS 14,56
c) aprovação de perfis de ruas, por lote existente resultante da subdivisão	RS 7,28
d) aprovação de projetos de galerias pluviais, por lote existente resultante da subdivisão	RS 7,28

NOTAS: 1. Pela aprovação de alterações em projetos técnicos, cobrar-se-á a diferença de área a maior, se houver.

2. Pela aprovação de projetos técnicos para a edificação de barracões e galpões a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Tabela VI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
a) anúncios luminosos, iluminados, placas e painéis, por m ² ou fração e por ano	RS 14,56
b) anúncios projetados, por mês e local de projeção	RS 29,13
c) boletins e folhetos, por milheiro	RS 7,28
d) propaganda falada, devidamente autorizada:	
- por dia	RS 14,56
- por mês	RS 43,71
- por ano	RS 145,73
e) demais publicidades não enumeradas, por m ² ou fração e por ano	RS 14,56



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Tabela VII

PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Espaços ocupados em vias e logradouros públicos:	
a) veículos destinados à venda de mercadorias (área turística):	
- tração mecânica, por ano	RS 422,64
- tração mecânica, por mês	RS 40,79
- tração mecânica, por dia	RS 11,64
b) veículos destinados à venda de mercadorias (demais áreas):	
- tração mecânica, por ano	RS 145,73
- tração mecânica, por mês	RS 14,56
- tração mecânica, por dia	RS 5,80
c) circos e parques de diversões, por dia	RS 87,42
d) feiras livres:	
- por mês	RS 14,56
- por ano	RS 43,71
e) barracas ou bancas, em período de festividades e comemorações, por dia	RS 14,56
f) veículos de aluguel	isento
g) demais ocupações:	
- por dia	RS 14,56
- por mês	RS 72,85
- por ano	RS 218,59

NOTA: No caso do item “c” a taxa poderá ser permutada por ingressos destinados a instituições de educação e de assistência social.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Tabela VIII

VALOR PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

TIPO DE UTILIZAÇÃO	VALOR POR DIA
I – Residencial:	
coleta diária	R\$ 0,14
coleta alternada ou eventual	R\$ 0,24
II – Comércio e Indústria	
coleta diária	R\$ 0,14
coleta alternada ou eventual	R\$ 1,80
III – Lixo hospitalar:	
coleta diária	R\$ 2,40



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Tabela IX

VALOR PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

**TIPO DE UTILIZAÇÃO
EDIFICADA**

VALOR ANUAL POR UNIDADE

a) residencial.....RS 17,47

d) demaisRS 26,21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Tabela X

PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Guarda e liberação de bens apreendidos:	
a) Guarda no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
- de veículos, a cada 10 dias	RS 43,71
- de animais, por cabeça, a cada 3 dias	RS 29,13
- demais objetos e mercadorias apreendidos, por lote individual, a cada 10 dias	RS 50,99
2. De alinhamento e nivelamento, por metro linear fornecido	RS 0,72



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Tabela XI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Protocolo de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, certidão negativa e transferência no cadastro imobiliário	ISENTO
2. Fornecimento de visto de conclusão, <i>habite-se</i> ou sua 2ª via, alvarás e 2ª via de alvará	ISENTO
3. Atestados e certidões:	
Até 2 (duas) laudas	RS 7,28
Por lauda excedente	RS 1,44
4. Fornecimento de cópias de plantas, diagramas, etc. do arquivo municipal:	
a) tamanho ofício	RS 2,90
b) excedente até 1/2 m²	RS 5,80
c) excedente até 1 m²	RS 8,72



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

- CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) -

I - O valor venal do imóvel urbano será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vv = Vvt + Vve$$

Onde:

Vv = valor venal do imóvel

Vvt = valor venal do terreno

Vve = valor venal da edificação

II - O valor venal do imóvel localizado em via sem pavimentação asfáltica terá redução de 10% (dez por cento).

III - Para efeito de apuração do valor venal do imóvel, considera-se:

a) O valor venal do terreno é aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vgm2t \times At \times S \times T$$

Onde:

Vvt = valor venal do terreno

Vgm2t = valor genérico do metro quadrado do terreno

At = área do terreno

S = fator corretivo de situação

T = fator corretivo de topografia

b) O valor venal da edificação é aquele obtido através da multiplicação do valor genérico de metro quadrado do tipo da construção por um percentual indicativo da categoria da construção e pela área construída da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vve = Vgm2c \times \frac{CAT}{100} \times AC$$

Onde:

Vve = valor venal da edificação

Vgm2c = valor genérico de metro quadrado do tipo da construção

$\frac{CAT}{100}$ = percentual indicativo da categoria da construção

AC = área construída da unidade

c) O Valor genérico do metro quadrado do terreno (Vgm2t) será obtido através da Tabela I, deste anexo.

d) O coeficiente "corretivo de situação e topografia", referido pela letra S e T, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua localização e declividade, na respectiva quadra e será obtido através da seguinte tabela:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

SITUAÇÃO DO TERRENO
MEIO DE QUADRA
ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE
GLEBA

COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
1,00
1,20
item IV deste anexo

SITUAÇÃO TOPOGRÁFICA
PLANO
DECLIVE

COEFICIENTE
1,00
0,70

e) O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção (Vgm2c) será obtido tomando-se por base o Valor do metro quadrado de cada tipo de construção conforme Tabela II, deste anexo.

f) O valor genérico do metro quadrado de construção terá redução conforme a seguinte tabela:

<u>ÁREA DE CONSTRUÇÃO</u>	<u>FATOR CORRETIVO</u>
Até 10.000 m ²	1,00
Acima de 10.000m ²	0,80

g) A categoria da construção será determinada pela somatória dos pontos obtidos pela construção determinados conforme Tabela III, deste anexo.

h) A área construída da unidade será obtida através da soma da área da unidade com as demais áreas edificadas.

IV - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e/ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

b) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado da construção, em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação e topografia dos terrenos e fator de correção de acordo com a categoria da construção.

V - As glebas de terras localizadas nos limites do perímetro urbano deste Município terão seu valor reduzido em até 80% (oitenta por cento), de acordo com sua área, conforme tabela abaixo:

<u>ÁREA EM M²</u>	<u>FATOR CORRETIVO</u>
De 5.001 a 8.000 m ²	0,80
De 8.001 a 12.000 m ²	0,75
De 12.001 a 18.000 m ²	0,65
De 18.001 a 30.000 m ²	0,55
De 30.001 a 50.000 m ²	0,45
De 50.001 a 80.000 m ²	0,35
De 80.001 a 150.000 m ²	0,25
Acima de 150.000 m ²	0,20



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

Tabela I

VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO TERRENO (Vqm2t)

<u>SETOR</u>	<u>LOCAL</u>	<u>VALOR P/ m²</u>
1.	Centro, Vila Nova, Jardim Campos Salles, Jardim das Orquídeas, Jardim São Caetano e Verdão	<u>R\$ 27,13</u>
2.	Vila Operária, Vila Narcisa, Jardim Santa Eliza I, Jardim Vista Alegre, Vila Jardim Brasil, Vila São José, Vila Stangherlin, Jardim Panorama, Vila Maria Cristina, Vila Ricci, Vila São João, Vila Corrêa, Núcleo da Cecap, Jardim Samambaia, Recanto Umuarama, Vila São Caetano, Recanto Maria Erena, Chácara Vila Jardim	<u>R\$ 16,13</u>
3.	Portal São José da Barra, Recanto da Barra, Vila João Victorino, Vila Alcides Corrêa, Jardim Lucemar, Vila Boca Rica, Recanto São Geraldo, Bairro Água da Estiva, Jardim Nova Estância, Conjunto Residencial Cel. José Victorino de França, Recanto Regina, Bairro São Benedito, Núcleo Habitacional de Barra Bonita, Colina da Barra, Jardim das Dracenas, Distrito Industrial, Parque Industrial São Domingos, Chácara Biliassi, Jardim Nova Barra, Parque Residencial Barraville, Jardim da Barra, Jardim Alto da Barra, Núcleo Habitacional Naza Arradi Nahás, Núcleo Habitacional Benedito Francisco Maia, Núcleo Habitacional Comendador Orlando Chesini Ometto, Residencial São Domingos, Residencial Sonho Nosso, Residencial Sonho Nosso II, Residencial Sonho Nosso III, Residencial Sonho Nosso IV, Residencial Sonho Nosso V, Bairro de Campos Salles, Residencial da Colina, Sítio Santa Maria localizado no Bairro da Água Brava, Sítio Santa Bárbara localizado no Bairro da Água Brava, Parque Residencial Bela Vista, Fazenda São Domingos Gleba São Domingos .B-7, Jardim Santa Maria, Residencial e Comercial São Sebastião, Jardim Ypês, Fazenda São Domingos Gleba "A" (parte) – Remanescente, Gleba São Domingos "A-I"	<u>R\$ 5,17</u>



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

Tabela II

VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO TIPO DE CONSTRUÇÃO
(Vqm2c)

<u>TIPO</u>	<u>VALOR POR m2.</u>
CASA	R\$ 117,66
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	R\$ 78,23
APARTAMENTO	R\$ 142,07
LOJA	R\$ 107,51
GALPÃO	R\$ 92,88
TELHEIRO	R\$ 83,47
FÁBRICA	R\$ 107,51
ESPECIAL	R\$ 157,08

Onde:

CASA: Edificação destinada à habitação unifamiliar (uso residencial).

CONSTRUÇÃO PRECÁRIA: Considera-se toda unidade edificada cuja construção é deficiente para sua finalidade.

APARTAMENTO: Cada uma das unidades de uma edificação destinada à habitação multifamiliar, caracterizada por mais de um pavimento, sendo cada um destes com uma ou mais de uma unidade. Cada unidade tem seu acesso independente através de uma área comum.

LOJA: Edificação destinada ao uso comercial ou de prestação de serviços. Pode ser uma construção isolada ou pertencer a um centro comercial. Conforme a sua posição no edifício pode ser: no sub-solo, na sobreloja, no térreo ou em galerias, conforme o projeto técnico aprovado.

GALPÃO: Edificação coberta, sendo fechada pelo menos em um de seus lados, destinada à fins industriais, como depósito, ou como salão de produção destinado à fabricação de algum produto.

TELHEIRO: Edificação construída apenas por uma cobertura de telhas ou similar, apoiada em colunas, e aberta no todo ou em parte.

FÁBRICA: Edificação construída especificamente para fins industriais.

ESPECIAL: Qualquer edificação que não se encaixe nos tipos anteriores.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

Tabela III

TABELA DE PONTOS DE CATEGORIA										
ITEM	TIPO	CARACTERIZAÇÃO								
		Casa	Construção Precária	Apartamento	Loja	Galpão	Telheiro	Fabrica	Especial	
ESTRUTURA	Alvenaria	7	15	20	10	15	15	15	15	15
	Madeira	4	10	0	5	12	15	12	20	20
	Metálica	20	20	20	20	20	25	20	20	20
	Concreto	20	20	20	20	20	20	20	20	20
COBERTURA	Palha/Zinco	1	6	0	0	6	10	5	0	0
	Telha Cimento Amianto	5	8	10	8	8	15	8	10	10
	Telha de Barro	9	10	10	9	8	18	10	9	9
	Laje	9	10	10	10	10	20	10	10	10
PAREDES	Especial	10	10	10	10	10	20	10	10	10
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Taipa	3	4	0	3	2	0	2	0	0
	Alvenaria	5	5	5	5	5	0	5	5	5
	Concreto	5	5	5	5	5	0	5	5	5
	Madeira	4	5	0	4	4	0	4	5	5
FORRO	Sem	0	6	0	4	6	5	5	0	0
	Madeira	5	9	0	8	9	10	8	9	9
	Estuque	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	Laje	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	Chapas	5	10	10	10	10	10	10	10	10
REVESTIMENTO EXTERNO	Sem	0	4	0	0	3	0	5	0	0
	Reboco	6	8	8	8	6	0	8	8	8
	Material Cerâmico	8	10	10	10	10	0	10	10	10
	Madeira	10	10	0	10	10	0	10	10	10
	Especial	10	10	10	10	10	0	10	10	10



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

Tabela III

TABELA DE PONTOS DE CATEGORIA										
ITEM	TIPO	CARACTERIZAÇÃO								
		Casa	Construção Precária	Apartamento	Loja	Galpão	Telhado	Fabrica	Especial	
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Sem	0	5	0	0	10	10	10	0	
	Externa	3	10	0	8	14	14	14	10	
	Interna simples	5	15	10	10	15	15	15	13	
	Mais de Uma Interna	15	15	15	15	15	15	15	15	
	Interna Completa	12	15	12	15	15	15	15	15	
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Sem	0	5	0	0	5	5	5	0	
	Aparente	4	10	4	8	10	10	10	10	
	Embutida	10	10	10	10	10	10	10	10	
	Terra Batida	0	10	0	0	5	0	5	0	
PISO	Cimento	5	15	15	10	15	10	15	0	
	Cerâmica/Mosaico	15	20	15	18	19	20	19	18	
	Tabuas	10	20	15	15	18	20	15	18	
	Taco	15	20	15	15	18	20	15	18	
	Material Plástico	19	20	19	20	20	20	20	20	
	Especial	20	20	20	20	20	20	20	20	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	ARTIGO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
- fiscalização/disposições	192
ANISTIA	
- do crédito tributário	191
ARRECADAÇÃO	
- imposto sobre a propriedade e territorial urbana	16
- imposto sobre serviços de qualquer natureza	40
ATOS ADMINISTRATIVOS	
- ver normas complementares	114/118
AUTARQUIAS	
- disposições quanto às limitações tributárias	5º
AUTO DE INFRAÇÃO	
- disposições gerais	204
BASE DE CÁLCULO	
- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana	13
- imposto sobre serviços de qualquer natureza	26
- imposto transmissão bens imóveis	52
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	
- disposições	129
CERTIDÃO	
- negativa de débitos	196
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
- atribuição constitucional	3º
- delegabilidade	4º
- limitações	5º
CONSTITUIÇÃO	
- da dívida ativa tributária	194
- dos tributos	2º
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
- cálculo	102
- cobrança	103
CONTRIBUINTE	
- do imposto sobre a propriedade predial e territorial	12
- do imposto sobre serviços de qualquer natureza	44
- do imposto de transmissão de bens imóveis	51



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

- das taxas de poder de polícia	57
- das taxas de prestação de serviços	86
- da contribuição de melhoria	98
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
- anistia/disposições	191
- cessação do efeito suspensivo/exigibilidade	162
- cobrança judicial/prescrição da ação	181
- constituição/disposições	144
- consignação	185
- extinção	163
- extinção/decadência	182
- extinção/demais modalidades	186
- extinção/conversão do depósito em renda	183
- exclusão/isenção/anistia	187
- depósito	156
- homologação	184
- moratória	152
- pagamento/disposições	164
- pagamento/não importa em presunção	167
- penalidades pelo não pagamento	168
- restituições/pagamento indevido	174
- suspensão/disposições	151
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA	
- não constitui	3º
DÍVIDA ATIVA	
- disposições	194
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	
- escolha pelo contribuinte ou responsável	130
- obrigatoriedade da consignação do domicílio	131
FATO GERADOR	
- obrigação acessória	122
- obrigação principal	121
- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana	7º
- imposto sobre serviços de qualquer natureza	20
- imposto transmissão bens imóveis	49
Das Taxas de Licença	
- comércio ambulante	67
- de verificação de funcionamento regular	63
- para localização	58
- para a execução de arruamentos, loteamento e obras	71
- para ocupação do solo nas vias e logradouros	81
- para publicidade	74
Das Taxas de Prestação de Serviços	84
Da Contribuição de Melhoria	96
FISCALIZAÇÃO	
- competência	192

R



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

- disposições	193
---------------------	-----

IMPOSTO

SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

- alíquota	13
- base de cálculo	13
- considera-se terrenos	9º
- considera-se prédios	10
- fato gerador	7º
- isenções	18
- lançamento/arrecadação	16
- penalidades	17
- recolhimento	16
- zona urbana	7º

SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- alíquotas	Tabela
I – Anexo II	
- base de cálculo	26
- escrita fiscal	42
- contribuinte	44
- fato gerador	20
- infrações/penalidades	46
- inscrições no cadastro	36
- isenções	48
- lançamento	40
- preço do serviço	26/27

SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

- alíquotas	53
- base de cálculo	52
- contribuinte	51
- fato gerador	49
- isenções	55

INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

- autoridade para decisão	213
- prazo de recurso	210

INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO

- vedação constitucional/impostos	5º
---	----

ISENÇÃO

- imposto predial e territorial urbano	18
- imposto sobre serviços de qualquer natureza	48
- imposto de transmissão de bens imóveis	55
- taxa de expediente	94
- taxa de licença para localização	61
- taxa de licença para comércio ambulante	70
- taxa de licença para execução de obras, loteamentos, arruamentos	73



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

- taxa de licença para publicidade	80
- taxa de prestação de serviços	87
- taxa de verificação de funcionamento regular	66
LANÇAMENTO	
- alterações e substituições	147
- competência	144
- reporta-se à data do fato gerador	145
- modalidades	146
- notificação	148
LEIS E DECRETOS	
- disposições	114
- instituição e extinção dos tributos	115
LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
- disposições	5º
LISTA DE SERVIÇO	
- incidência do ISS	ANEXO
I	
MORATÓRIA	
- conceito	152
- quando pode ser concedida	153
- requisitos da lei	154
MULTAS	
- expirado o prazo para pagamento	168
- por infrações/IPTU	17
- por infrações/ISS	46
NORMAS COMPLEMENTARES	
- enumeração	117
- vigência/princípio da anualidade	119
NOTIFICAÇÃO	
- do lançamento e suas alterações	148
NOTA FISCAL	
- prestadores de serviços/obrigatoriedade	42
PAGAMENTO	
- acréscimos/expirado o prazo/multas, juros e correção	168
- expedição de guia/obrigatoriedade	171
- convênio para o recebimento	173
- descontos/pagamento antecipado	169
- local do pagamento	166
- restituições	174
PERMUTA	
- por compensação ou dação em pagamento	170



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

PESSOA JURÍDICA	
- domicílio tributário	130
- responsabilidade tributária/fusão, incorporação	134
PESSOA NATURAL	
- capacidade	129
- domicílio tributário	130
- responsabilidade de terceiros	136
- responsabilidade/sub-rogação	132
- responsabilidade por infrações	139
PODER DE POLÍCIA	
- conceito	56
PRAZO	
- aplicação de penalidade	168
- para desconto/pagamento integral	169
- direito de constituição do crédito	182
- extinção do direito à restituição	178
- extinção do direito à ação de cobrança	187
- início e vencimento do prazo	224
- impugnação de elementos do edital de contribuição de melhoria	104
- notificação do despacho	211
- comunicar ocorrências no imóvel	14
- pedido de recurso de decisão	214
PREÇO PÚBLICO	
- serviços não remunerados por taxa	228
PRESCRIÇÃO	
- ação para a cobrança do crédito tributário	181
RECURSO DE DECISÃO	
- autoridade para	214
RESPONSABILIDADE	
- por impossibilidade do contribuinte	136
- por infrações fiscais	138
- dos sucessores	132
RECOLHIMENTO DO TRIBUTO	
- local	166
RESTITUIÇÃO	
- do pagamento indevido	174
- do direito de pleitear/extinção	178
SECRETARIA DE FAZENDA	
- competência da fiscalização tributária	192



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETÁRIO DE FAZENDA	
- autoridade para decisão	213
SUJEITO ATIVO	
- obrigação tributária	123
SUJEITO PASSIVO	
- disposições	124
- obrigação principal	124
- obrigações acessórias	125
SUSPENSÃO	
- crédito tributário	151
TAXA	
- de poder de polícia/classificação	56
- de prestação de serviços	84
VALOR VENAL	
- apuração/IPTU	14
ZONA URBANA	
- definição/requisitos	7º